

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 60/2021/CSDPEAP.

CONSIDERANDO que a resolução 09/2019-CSDPEAP regulamenta as férias dos membros no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, tendo sido editada à luz da Lei Complementar Estadual nº 86/2014;

CONSIDERANDO a nova Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá, Lei Complementar Estadual nº 121/2019, e a necessidade de atualizar as regras atinentes à concessão e gozo das férias;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e desburocratizar as regras atinentes à marcação e alteração de férias no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Defensores Públicos terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias a cada exercício, facultado o respectivo gozo em até 3 (três) períodos.

§ 1º. O fracionamento de férias observará o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para cada período.

§ 2º. Enquanto não usufruído todo o período de 30 (trinta) dias de férias, não poderão ser fruídas férias relativas a exercício subsequente.

§ 3º. As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 4º. A pedido do membro, as férias relativas ao ano anterior poderão ser indenizadas quando não gozadas até 31 de dezembro do ano em curso, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, na forma do art. 19.

Art. 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º. Para a concessão dos períodos subsequentes de férias, não serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 2º. Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado aos órgãos da União, Estados, Municípios e Territórios, bem como aos respectivos entes da administração indireta, desde que comprovado que o membro não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado.

Art. 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

DA ORGANIZAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 4º. As férias poderão ser marcadas em qualquer época do ano, devendo ser formalizadas no máximo até o dia 10 (dez) do mês anterior ao do período pretendido para gozo.

§ 1º. O prazo para marcação das férias poderá ser reduzido para 10 (dez) dias antes do início do gozo caso o pedido esteja assinado ou acompanhado de termo de anuência do Defensor Público que funciona como substituto regimental do interessado.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério do Defensor Público-Geral, o pedido de marcação de férias poderá ser deferido ainda que formalizado em prazo inferior ao previsto no caput.

§ 3º. Todas as marcações e alterações de férias deverão ser homologadas pelo Defensor Público-Geral, podendo-se delegar tal competência ao Subdefensor Público-Geral ou ao Defensor Público Auxiliar da Defensoria Pública-Geral.

§ 4º. O pedido de férias deve ser acompanhado de prévia manifestação do Coordenador do Núcleo, caso ele conte com mais de um membro. *(Redação dada pela Resolução nº 71/2022/CSDPEAP)*

Art. 5º. É vedado o gozo de férias concomitante do Defensor Público com os respectivos assessores jurídicos.

Art. 6º. A marcação das férias observará o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Defensores Públicos em atividade no mesmo Núcleo, ressalvada a hipótese de autorização do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Na hipótese de requerimentos idênticos e não sendo possível deferir todos, terá preferência o pedido formulado pelo membro:

- I. com filhos, caso o período de fruição coincida com as férias escolares;
- II . casado ou em união estável, para que coincida com férias de seu cônjuge ou companheiro;
- III . que estiver há mais tempo sem gozar férias;
- IV. que ocupar melhor posição na lista de antiguidade.

Art. 8º. Para a marcação de férias, observar-se-á a ordem cronológica do período a que se referem, vedada a fruição do período aquisitivo atual antes de fruídas todas as parcelas dos exercícios anteriores, inclusive se decorrentes de antecipação.

Art. 9º. A alteração das férias poderá ocorrer por interesse do membro ou, ainda, por necessidade do serviço devidamente justificada.



Art. 10º. O pedido de alteração, por interesse do membro, fica condicionado à anuência do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. É vedada a alteração de férias para o período em que o Defensor Público esteja designado para atuar no plantão jurídico da Defensoria Pública.

Art. 11º. O pedido de alteração, por interesse do membro, deverá ser formalizado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar:

- I. no caso de adiamento, da data do início das férias previamente homologadas;
- II. no caso de antecipação, da data de início do novo período pretendido.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Defensor Público-Geral, o pedido de alteração por interesse do membro poderá se dar em prazo inferior ao previsto no caput.

Art. 12º. Poderão ser adiadas, antecipadas, ou suspensas, ainda que já iniciadas, as férias do membro, sem observância do prazo previsto no artigo antecedente, nas hipóteses de:

- I. licença para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. licença maternidade, licença paternidade e licença adoção;
- IV. licença por acidente de trabalho;
- V. ausência ao serviço, por 8 (oito) dias, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes, madrasta ou padrasto, sogros, descendentes, enteados, criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela, e irmãos.

Parágrafo único. O saldo de férias suspensas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias.

Art. 13º. No interesse do serviço, o Defensor Público-Geral poderá adiar o período de férias do membro, sendo-lhe vedado interromper seu gozo.

Art. 14º. O Defensor Público removido durante o gozo de férias computará, a partir do seu término, o prazo para assumir suas novas funções.

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 15º. Independentemente de solicitação, será pago ao Defensor Público, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio no período das férias.

§ 1º. O adicional será calculado sobre a remuneração do mês em que ocorrer a fruição das férias.

§ 2º. No caso de o membro exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º. No caso de fracionamento, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião do usufruto do primeiro período.

§ 4º. Para o membro receber o adicional antes do início das férias, a marcação de férias deverá ser feita até o 1º (primeiro) dia útil do mês anterior ao do pretendido para gozo, sob pena de o pagamento do adicional ocorrer na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 16º. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do Defensor Público, deverão ser observadas as seguintes regras:

I. havendo impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no pagamento que anteceder as férias, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;

II. por ocasião do gozo do saldo de férias suspensas, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento do subsídio do membro.

DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Art. 17º. Enquanto pendente saldo de férias não gozadas, poderá o Defensor Público requerer, a cada período, a conversão de até 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário.

§ 1º. O pagamento do abono pecuniário de férias será realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com a disponibilidade orçamentária, respeitando-se a ordem cronológica dos pedidos.

§ 2º. Na hipótese de restrições orçamentárias devidamente comprovadas, a Administração, por meio de ato fundamentado, poderá parcelar ou postergar o pagamento do abono pecuniário até que cesse o motivo apontado.

§ 3º. O abono pecuniário de férias será calculado com base na remuneração do mês em que for feito o pedido.

DA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS

Art. 18º. O Defensor Público exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na

proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º. Semelhante direito assiste, também, ao Defensor Público demitido ou posto em disposição com proventos proporcionais e ao que se afastar para assumir cargo público inacumulável.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º. O membro, na hipótese do caput, poderá optar por averbar no novo órgão o respectivo tempo para efeito de férias (vide art. 2º, § 2º, desta Resolução).

§ 4º. Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do Defensor Público falecido.

Art. 19º. A critério do Defensor Público, poderá ser requerida a indenização do saldo de férias não gozadas após findo o ano subsequente ao do período aquisitivo.

§ 1º. O pagamento da indenização por férias não gozadas no ano subsequente ao período aquisitivo será realizado em até 90 (noventa) dias, de acordo com a disponibilidade orçamentária, respeitando-se a ordem cronológica dos pedidos.

§ 2º. Na hipótese de restrições orçamentárias devidamente comprovadas, a Administração, por meio de ato fundamentado, poderá parcelar ou postergar o pagamento da indenização por férias não gozadas no ano subsequente ao período aquisitivo até que cesse o motivo apontado.

§ 3º. A indenização por férias não gozadas no ano subsequente ao período aquisitivo será calculada com base na remuneração do mês em que for feito o requerimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º. Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento de abono pecuniário de férias ou indenização por férias não gozadas relativas a período aquisitivo integralmente completado antes do ingresso do membro nos quadros da Defensoria Pública do Estado do Amapá (vide art. 2º, § 2º, desta Resolução).

Art. 21º. A Administração manterá em seu sítio eletrônico relação atualizada:

I. da previsão de férias dos membros;



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

II. dos membros em gozo de férias, o nome dos respectivos substitutos e o período de fruição.

Art. 22º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 23º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 09/2019-CSDPEAP.

Art. 24º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 1º, § 1º, o qual entrará em vigor a partir do dia 01.01.2022.

Macapá/AP, 27 de setembro de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Conselheira Eleita

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito

GLEYSNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira Eleita

ZÉLIA MORAES DA SILVA

Conselheira Eleita